



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004684-16.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JAMES COSTA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.978

Apelação Cível nº 1004684-16.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelado: James Costa de Jesus

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. contra sentença que, em ação com pedido de revisão de contrato ajuizada por JAMES COSTA DE JESUS, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. A sentença determinou a devolução da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista, além da revisão dos juros remuneratórios pactuados, por suposta abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença extrapolou os limites do pedido inicial ao determinar a devolução de tarifas bancárias não impugnadas pelo autor, configurando decisão extra petita; e (ii) estabelecer se os juros remuneratórios pactuados no contrato de financiamento eram abusivos a ponto de justificar sua revisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença é extra petita no tocante à devolução da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista, pois tais encargos não foram objeto de impugnação na petição inicial, violando o princípio da congruência (CPC, arts. 141 e 492).

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme a Súmula 382 do STJ. A revisão judicial dos juros somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada abusividade manifesta em relação à taxa média de mercado (REsp 1.061.530/RS).

No caso concreto, a taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 3,01% ao mês e 42,66% ao ano, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central no momento da contratação era de 2,05% ao mês e 27,65% ao ano. O critério jurisprudencial estabelece como parâmetro de abusividade uma taxa superior ao dobro da média de mercado, o que não ocorreu.

Na renegociação contratual posterior, a taxa pactuada foi de 3,00% ao mês e 42,57% ao ano, também sem ultrapassar o dobro da taxa média de mercado vigente, afastando a

alegação de abusividade.

A capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados com instituições financeiras, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento pacificado pelo STJ (Súmula 539 e Súmula 541).

Diante da inexistência de abusividade nos encargos cobrados, a sentença deve ser reformada para julgar os pedidos improcedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A sentença que concede pedido não formulado na inicial é *extra petita* e deve ser anulada nessa parte, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

A revisão judicial de juros remuneratórios somente é cabível quando demonstrada abusividade manifesta em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

A capitalização de juros é permitida nos contratos bancários desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141 e 492; CDC, art. 51, § 1º; Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 382; STJ, Súmula 539; STJ, Súmula 541; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Seção, j. 22.10.2008.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., contra a r. sentença de fls. 132 a 143, que, na ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo ajuizada por JAMES COSTA DE JESUS, acolheu em parte a pretensão.

De início, alega a apelante que a sentença extrapolou os limites do pedido inicial, configurando decisão *extra petita* ao determinar a devolução da tarifa de avaliação do bem e do seguro, encargos que não foram impugnados pelo autor. Sustenta a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada, uma vez que a revisão judicial desses encargos somente poderia ocorrer em situações excepcionais, com demonstração cabal da abusividade, o que não ocorreu no caso concreto. Afirma que a decisão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a mera limitação dos juros à média do Banco Central sem fundamentação específica. Subsidiariamente, requer que, caso mantida a

decisão, seja assegurada a compensação entre créditos e débitos, conforme previsto no artigo 368 do Código Civil. Pede, por fim, a reforma integral da sentença para julgar improcedente a ação e a condenação do apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 162 a 171.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação com pedido de revisão de valores relacionada a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de uma motocicleta Honda CG160 preta, celebrado em 25 de novembro de 2022 (fls. 87 a 96). O valor total financiado foi de R\$ 16.901,54, com pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 998,62, com CET de 6,08 % ao mês e 105,17% ao ano, e juros remuneratórios de 3,01% ao mês e 42,66% ao ano.

Alega o autor que realizou o pagamento de três parcelas, mas, por conta de dificuldades financeiras, tentou renegociar o contrato com a ré.

De acordo com o documento de fls. 97 a 100, na data de 21 de novembro de 2023, as partes firmaram termo aditivo de renegociação, no qual o autor confessou o débito de R\$ 12.752,56, que foi parcelado em 24 vezes, no valor de R\$ 784,66, com CET de 3,25% ao mês e 47,57% ao ano, e juros remuneratórios de 3,00% ao mês e 42,57% ao ano.

Em seguida, aduz que constatou a cobrança de juros abusivos e taxas excessivas no contrato, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Nesse cenário, busca o autor ver afastadas as tarifas bancárias e recalculados os juros remuneratórios porque estão acima da taxa média

de mercado divulgada pelo Bacen.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, razão pela qual a ré se insurge.

De início, é caso de se reconhecer a nulidade da sentença quanto ao mandamento atinente a devolução da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista.

Isso porque, embora a sentença tenha determinado o ressarcimento de tais valores, não há esse pedido na petição inicial, daí que a sentença é *extra petita* nesse ponto.

Houve, assim, violação ao princípio da congruência por parte do d. juízo de origem.

Nesse ponto, portanto, a sentença é *extra petita*, nos termos dos arts. 141 e 492, *caput*, do CPC, e deve ser anulada no tocante à devolução da tarifa de avaliação do bem e do seguro.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Relativamente à taxa de juros remuneratórios, sabe-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ):

Súmula 382, do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”

No REsp 1.061.530/RS, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que a revisão das taxas de juros é permitida em situações excepcionais, desde que comprovado que os juros remuneratórios pactuados são excessivamente superiores à média de mercado para a mesma modalidade de crédito.

No precedente, foram estabelecidas as seguintes

orientações quanto aos juros remuneratórios:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso em análise, a taxa de juros remuneratórios convencionada foi de 3,01% a.m. e 42,66% a.a., enquanto a taxa praticada no mercado, de acordo com o Bacen, à época da celebração do contrato (novembro de 2022), era de **2,05%** a.m. e **27,65%** a.a., conforme dados disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹.

Ou seja, a taxa adotada no contrato é superior àquela praticada no mercado.

Mas é necessário verificar se a taxa de juros contratualmente prevista ultrapassa **substancialmente** a taxa média divulgada pelo Banco Central, considerado o critério jurisprudencial que estabelece como parâmetro de abusividade o percentual superior ao dobro da taxa média de mercado.

Consideradas as peculiaridades do caso concreto, **NÃO** se verifica a abusividade da taxa de juros, pois a taxa contratual **mensal** é aproximadamente **1,46 vezes** maior do que aquela adotada pelo mercado à época, enquanto a taxa **anual** é cerca de **1,54 vezes** maior. Isto é, os juros remuneratórios não ultrapassam o dobro das taxas médias praticadas no mercado à época da celebração do contrato.

Assim, não há qualquer irregularidade na taxa de juros remuneratórios pactuada.

¹ [SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#) (Acesso em 18.03.2025).

Além disso, as partes renegociaram o contrato em 21.11.2023 (fls. 97 a 100). Nesse cenário, a taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 3,00% a.m. e 42,57% a.a, enquanto a taxa praticada no mercado na data da contratação era de **1,94%** a.m. e **25,98%** a.a, conforme o site do Bacen.

Novamente, não há abusividade na taxa fixada na renegociação. Isso porque, a taxa contratual **mensal** é aproximadamente **1,54 vezes** maior do que a taxa utilizada pelo mercado, e a taxa **anual** é cerca de **1,63 vezes** maior, não ultrapassando, portanto, o dobro das taxas médias praticadas no momento da celebração do contrato.

Não há que se falar, ainda, em abusividade de juros capitalizados, autorizados pelo art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.931/04, como bem observou a sentença.

O STJ, por meio da Súmula 539, já pacificou o tema, estabelecendo que a capitalização dos juros é permitida, quando expressamente prevista em contrato, como ocorre no caso em análise:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Tampouco se limita o banco a juros anuais de 12%, consoante o STJ pacificou na Súmula 382:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de prova pericial contábil. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. 3.

Juros remuneratórios. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença que não destoam da média das taxas praticadas pelo mercado. Súmula 530 do STJ. 4. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. 5. Sistema Price de Amortização. Legalidade da utilização do sistema de amortização da dívida. Abusividade não verificada. 6. Tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato. Possibilidade desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade da tarifa de avaliação, ausência de comprovação. Regularidade da tarifa de registro de contrato, pois demonstrada a prestação do serviço. 7. Tarifa de cadastro. Julgamento de recurso repetitivo. REsp nº 1.251.331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Abusividade não reconhecida. 8. Comissão de permanência. Ausência de estipulação no instrumento contratual. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TJSP; Apelação Cível 0965991-15.2012.8.26.0506; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024; sem destaques no original);

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Cerceamento não verificado. Prova documental constante dos autos que, associada à disciplina de direito, justifica o julgamento antecipado (art. 355, I do CPC). Alegação de nulidade da sentença afastada. 2. **Os bancos podem cobrar juros acima de 12% ao ano, porque não estão sujeitos ao ordenamento jurídico comum, mas sim ao ordenamento jurídico especial regulador do sistema financeiro do país. Capitalização de juros. Cuidando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/2004, podendo ser pactuada, conforme ocorre. Sentença mantida.** 3. **Tabela Price. Essa tabela (método de amortização) é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros.** Sentença mantida. 4. Taxa de juros remuneratórios que excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época. Abuso configurado. Sentença alterada. 5. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação procedente em parte, e redefinindo-se a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

(TJSP; Apelação Cível 1008273-96.2024.8.26.0005; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; sem destaques no original);

ACÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -

Instrumentos de compra e venda de imóvel, bem como de financiamento – Contratos distintos – Ausência de ilegalidades - **Capitalização de juros - Possibilidade** – Ação improcedente – Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001652-68.2014.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024; sem destaque no original).

Dessa forma, a apelante tem razão quanto aos juros, de modo que a sentença deve ser reformada, para reconhecer a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada.

Assim, o contrato não conta com as ilegalidades e abusividades alegadas pelo autor, razão pela qual os pedidos são pedidos improcedentes.

Portanto, é o caso de se anular a sentença quanto ao comando relacionado à devolução da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista e, no que tange ao remanescente válido, reformá-la, para julgar os pedidos improcedentes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Invertem-se os ônus da sucumbência que passarão a ser arcados integralmente pelo autor, inclusive honorários advocatícios, cujo percentual fica mantido tal qual lançado em sentença, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 51 a 53).

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora